



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão da patente inconstitucionalidade formal e material do art. 250, §§ 17 e 18, da Constituição do Estado de Rondônia, alterado o primeiro e acrescentado o segundo pela Emenda Constitucional n. 151, de 18.05.2022, de iniciativa parlamentar, os quais preveem que a atuação dos membros do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria Pública, dos Procuradores Estaduais, dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e dos Procuradores Jurídicos Municipais constitui “atividade de risco análoga a dos policiais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Em razão da aprovação da Emenda Constitucional n. 151/2022, a Constituição do Estado de Rondônia passou a dispor, expressamente, na seção relativa à Previdência Social,¹ que a atuação dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e dos Procuradores Jurídicos Municipais constitui “atividade de risco análoga a dos policiais” (§§ 17 e 18 do art. 250).

Eis o teor da norma impugnada:

Constituição do Estado de Rondônia

Seção IV

Da Previdência Social

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR dada pela EC nº 146, de 09/09/2021 – DO-e-ALE nº 163, de 14/09/2021).

§ 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos **Auditores Fiscais de Tributos Estaduais** constitui atividade de risco análoga a dos policiais. **(NR dada pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022).**

§ 18. **Aplica-se o disposto no §17 deste artigo aos Procuradores dos municípios. (Acrescido pela EC nº 151, de 18/05/2022 – DO-e-ALE nº 88, de 19/05/2022) – Destacou-se.**

Como se demonstrará, as disposições sob testilha violam o art. 2º (separação de Poderes), o art. 61, §1º, II, “c” (competência privativa do Chefe do

¹ Inserida no Capítulo III (Da Seguridade Social), Título VI (Da Ordem Econômica e Social).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos), bem como os artigos 29, 30, I, e 34, VII, “c” (autonomia administrativa e financeira municipal), todos da Constituição Federal.

Destaca-se, nesta oportunidade, que a novel previsão inserida na Constituição do Estado de Rondônia, não obstante alocada na seção relativa à Previdência Social, sem indicação da necessária fonte de custeio, como se verá, **acabou dando azo ao pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores Jurídicos de alguns municípios rondonienses**, inclusive sem a adequada normatização em âmbito local, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), o que motivou a atuação desta Procuradoria-Geral de Contas, no que pertinente ao âmbito de atuação do Tribunal de Contas local, para efeito de precitar danos aos cofres públicos, conforme documentos que a esta acompanham (rol ao final desta peça).

Com efeito, diante da circunstância narrada, este Órgão Ministerial de Contas empreendeu atuação específica visando resguardar o erário, o que se deu por meio da interposição de Representação (Anexo 1) junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo n. 1224/2023/TCE-RO), cujo pedido de tutela inibitória foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0055/2023-GCJVA (Anexo 2).

A par disso, expediu-se a Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023-GPGMPC (Anexo 3), dirigida a todos os Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, para que se abstivessem de implementar o adicional de periculosidade em benefício dos respectivos Procuradores Jurídicos Municipais, até que houvesse decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da sua conformidade com a legislação vigente, sinalizando-se, desde logo, que o exame quanto à constitucionalidade da novel norma constitucional estadual seria suscitado perante o órgão ministerial competente, o que ora se cumpre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Faz-se importante ressaltar, de pronto, que o mencionado § 17 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia foi inicialmente acrescido à Carta Estadual por meio da Emenda Constitucional n. 146, de 09.09.21 (Anexo 4),² mesmo sem ter constado da proposta originária (Anexo 5), de autoria do Governador do Estado (PEC n. 020/21), tendo sido o acréscimo realizado pela própria Assembleia Legislativa Estadual, como se vê do cotejo entre o texto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e aquele promulgado pela Casa de Leis:

Texto encaminhado pelo Executivo Estadual pela Mensagem n. 233, de 6 de setembro de 2021, que aditou a Mensagem n. 229, de 31 de agosto de 2021:

Art. 250. (...)

§ 17. (INEXISTENTE).

Texto da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, promulgada pela Assembleia Legislativa:

§ 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores de Estado e da Defensoria Pública constitui atividade de risco análoga a dos policiais.

A redação do dispositivo indicado, posteriormente, foi alterada por meio da Emenda Constitucional n. 149, de 20.04.22,³ cuja proposta de redação também teve origem parlamentar (Anexo 6).

Por essa razão, faz-se mister destacar que, desde a sua inserção no art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, o aludido § 17 encontra-se, *in integrum*, inquinado do vício da inconstitucionalidade formal

² § 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores de Estado e da Defensoria Pública constitui atividade de risco análoga a dos policiais. (Parágrafo não constante da proposta inicial do Executivo, mas acrescido no âmbito do Legislativo pela EC nº 146, de 09.09.2021 – DO-e-ALE nº 163, de 14.09.2021).

³ § 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores de Estado, da Defensoria Pública e Oficiais de Justiça constitui atividade de risco análoga a dos policiais. (Redação dada pela EC nº 149, de 20.04.2022 – DO-e-ALE nº 69, de 20.04.2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subjetiva e da inconstitucionalidade material, inclusive no que concerne às disposições relativas às demais carreiras lá indicadas.

Do quanto relatado e nada obstante as medidas ao alcance desta Procuradoria-Geral de Contas já adotadas, tendo em vista a impossibilidade do exercício de controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas, vê-se que não dispõe este Ministério Público de Contas de competência constitucional para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade de tais normas, motivo pelo qual ora se encaminha a matéria ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, a quem incumbe a tutela do interesse público primário perante o competente órgão jurisdicional, para a adoção das providências de sua competência.

Ressalta-se que, por decorrer a presente iniciativa de desdobramento da relatada atuação específica desta Procuradoria-Geral de Contas, as razões a seguir destacarão o indigitado tratamento funcional análogo às carreiras policiais conferido aos Procuradores Jurídicos Municipais pela Emenda Constitucional n. 151/2002 (Anexo 7), cujos fundamentos se aplicam a todas as demais carreiras que receberam tal inconstitucional extensão, nos termos dos ora inquinados §§ 17 e 18 do artigo 250 da Constituição do Estado de Rondônia (Anexo 8).

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Presidente da República, na condição de chefe do Poder Executivo federal, dentre outras hipóteses de iniciativa privativa, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos da União e dos Territórios, inclusive no aspecto previdenciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para fins de cotejo, colacionam-se os artigos 2º e 61, §1º, II, “c”, da Carta da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por força do princípio da simetria, as normas constitucionais que reservam determinadas matérias à iniciativa privativa do Presidente da República são de observância obrigatória pelos estados-membros.

Acerca do tema, inclusive, dispõem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:⁴

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que os Estados-membros estavam obrigados a seguir as regras básicas do processo legislativo. O raciocínio adotado está exposto na ADI 97/RO²⁵⁹ pelo relator, o Ministro Moreira Alves. Argumentou-se que entre os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático (Título I da CF) está o da tripartição dos

⁴ MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1812/1813.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

poderes (art. 2º da CF), indissociável do regime democrático. Este, por seu turno, configura princípio constitucional sensível (art. 34, VII, a, da CF) e, portanto, se impõe aos Estados-membros. Sendo a regra de reserva de iniciativa de lei aspecto relevante do desenho da tripartição de poderes, os Estados membros não podem dela apartar-se²⁶⁰.

As matérias, portanto, que a Constituição Federal reserva à iniciativa do Chefe do Executivo não podem ser reguladas, no Estado, sem tal iniciativa.

Além disso, assuntos que a Constituição Federal submete a essa reserva de iniciativa do Presidente da República, e que não são objeto de regulação direta pela Constituição Federal, não podem ser inseridos na Constituição estadual, não obstante não haja reserva de iniciativa para proposta de emenda à Constituição. A norma estadual não será válida nem mesmo se houver sido inserida na Constituição estadual, por proposta do governador. Isso porque, ao se revestir de forma legislativa que demanda quórum superior ao da lei comum, o governador estará, de igual sorte, obstaculizado para, em outro momento, propor a sua modificação por lei ordinária, com menor exigência de quorum. Estaria ocorrendo, aí, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, “fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo”.

Assim, transportando-se para o plano estadual a regra constante do supracitado art. 61, §1º, II, “c”, tem-se a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o que não alcança, por óbvio, os servidores municipais.

Nada obstante, o autor da Proposta de Emenda à Constituição n. 028/2022 (Anexo 9), que culminou na Emenda Constitucional n. 151/2022 (Anexo 7), foi o Deputado Estadual Alex Redano,⁵ o que denota a flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva do ato.

⁵ Disponível em https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/29012/pec_028-22.pdf. Acesso em 25.04.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre a matéria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de declarar a invalidade de normas estaduais, de iniciativa parlamentar, que disponham sobre temas afetos ao regime jurídico dos servidores públicos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 82/2013 DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO DE INICIATIVA EM MATÉRIA ORGÂNICA À ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 61, § 1º, II, C). MODIFICAÇÃO DE REGRAS E CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL, ATRIBUIÇÃO DE STATUS DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL EM MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ANTINOMIA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL AO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, § 6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 82/2013 do Amazonas modificou regras e critérios de provimento do cargo de diretor da Polícia Civil e conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. **Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).** 2. [...]. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25.9.2019) – Destacou-se.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. **REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.** 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, **a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3.627, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-234, divulgado em 27-11-2014, publicado em 28-11-2014) – Destacou-se.

Ainda, no que tange às matérias que devem ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa tratada no art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República, firmou-se, no julgamento da ADI 2.867,⁶ a tese de que “a locução constitucional *regime jurídico dos servidores públicos* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”, compreendendo, assim, as regras pertinentes à aposentadoria e aos direitos e vantagens de ordem pecuniária.

Está claro, portanto, que projetos de lei que tratem sobre regime jurídico dos servidores públicos são de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88 - aplicável, por força do princípio da simetria, às Constituições Estaduais.

Em suma, “matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar”,⁷ não cabendo aos Deputados Estaduais, portanto, propor emenda constitucional dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, sob pena de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, o que se aplica, com maior razão, no que toca às disposições que alcançam os servidores municipais.

⁶ Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 9.2.2007.

⁷ STF. Plenário. ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06.04.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, considerando as disposições constantes dos arts. 2º e 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, e a jurisprudência já mencionada da Corte Suprema, há indicativos robustos da inconstitucionalidade do art. 250, §§ 17 e 18, da Constituição de Rondônia, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 151, de 18.05.2022.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 29 a 31, e artigo 34, VII, “c”, buscou fortalecer a autonomia dos municípios em relação aos seus assuntos internos, conferindo-lhes uma esfera de poder e decisão significativa no âmbito local.

Os artigos referidos estabelecem, pois, as competências municipais e os princípios que regem a sua organização político-administrativa.

Para fins de cotejo, transcrevem-se os artigos 29, 30, I, e 34, VII, “c”, da Carta da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: c) autonomia municipal; [...]

Nada obstante, conforme anteriormente apontado, em razão da aprovação da Emenda Constitucional n. 151/2022, a Constituição do Estado de Rondônia passou a dispor, expressamente, que a atuação dos Procuradores Jurídicos Municipais constitui “atividade de risco análoga a dos policiais” (§§ 17 e 18 do art. 250).

Nesse contexto, vê-se que a Emenda Constitucional n. 151/2022, no que concerne especificamente ao § 18 do art. 250, **equiparou indevidamente**, para fins previdenciários, **atribuição de carreiras distintas**, quais sejam, Procuradores Jurídicos Municipais e policiais, criando uma presunção quanto ao exercício de atividade de risco pelos primeiros, incorrendo não só em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme anteriormente demonstrado, mas também em inconstitucionalidade material.

Ademais, considerando que a instituição de benefícios decorrentes dessa previsão normativa, pelo município, dependerá de regulamentação específica, a citada emenda constitucional estadual incidiu novamente em inconstitucionalidade material, ao **impor aos municípios obrigações relacionadas a servidores municipais**.

Com efeito, extrai-se dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, a equiparação entre as carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilitando aos primeiros determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como, por exemplo, a aposentadoria especial e a pensão por morte especial.

No entanto, os estatutos jurídicos das mencionadas carreiras foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário, constituindo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assim, tal equiparação, em desconsideração das peculiaridades de cada carreira, resultando em desvalorização profissional e comprometimento da efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal exarou diversas decisões acerca de controvérsias relacionadas ao tratamento específico conferido às carreiras policiais pelo texto constitucional, bem como pelo risco de desnaturação da função policial quando comparada a outras funções:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 35/2012 à Constituição do Estado de São Paulo. Nova redação dada ao art. 140 da Constituição. 3. Polícia Civil do Estado de São Paulo incluída entre as funções essenciais da justiça estadual. 4. Violação aos arts. 37, 129 e 144 da Constituição Federal. 5. Precedentes: ADI 5520 e ADI 882. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5522, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Dje 07.03.2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 61/2012 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO DE STATUS DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO LEGISLATIVO, DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, §6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). 2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional. 3. Ação direta julgada procedente.” (ADI 5520,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 20.09.2019)

Sobre o tema, destaca-se ainda a opinião exarada pela douda Procuradoria-Geral da República no bojo da supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5522:

Quando o poder constituinte o quis, previu expressamente prerrogativas e garantias para carreiras, fez isso em abundância, por sinal, e definiu, como funções essenciais à justiça, as atividades adequadas a tanto. Não há espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente, que deve respeitar o tratamento constitucional, em razão do princípio da simetria e da própria natureza das coisas. (eDOC 22, p. 7/8)

Assim, a equiparação, desprovida de amparo constitucional, impossibilita a autonomia dos Poderes na gestão dos recursos e na definição das políticas remuneratórias, criando distorções e injustiças remuneratórias que podem comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Além do quanto já exposto, a Emenda Constitucional n. 151/2022, máculas que também acometem as alterações que a antecederam, ao equiparar, indevidamente, tais carreiras, possibilitando aos procuradores municipais a obtenção de determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco (como, por exemplo, a aposentadoria especial e a pensão por morte especial), ensejou o dever de regulamentação específica da matéria pelos municípios, **impondo-lhes, pois, obrigações relacionadas a servidores municipais.**

No entanto, a competência para dispor sobre os servidores municipais é do próprio município por meio de sua Lei Orgânica e demais leis, não podendo fazê-lo a Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca dos apontados deveres instituídos em face dos municípios, há expressa previsão no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, no sentido de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Trata-se de previsão que tem por escopo garantir, efetivamente, a sustentabilidade fiscal dos gastos públicos para as gerações presentes e futuras, numa noção de solidariedade e equidade intergeracional.

A instituição de benefícios previdenciários, ademais, além de estar submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Logo, as previsões contidas nos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 151, de 18.05.2022, usurparam a autonomia municipal, consagrada nos arts. 29, 30, I, e 34, VII, “c”, da Constituição Federal de 1988, em especial a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a auto-organização municipal, consistindo em robusto indicativo da inconstitucionalidade material de tais disposições, o que alcança, reitere-se, o teor das emendas constitucionais anteriores já indicadas.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio do presente instrumento, considerando a inconstitucionalidade formal subjetiva e a inconstitucionalidade material identificadas no bojo da Constituição Estadual de Rondônia, precisamente nos §§ 17 e 18 do art. 250, representa os fatos delineados à essa douta Procuradoria-Geral da República, a fim de que, nos moldes do art. 103, VI, da Carta da República, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aferida a viabilidade de adoção das medidas judiciais cabíveis para fins de controle de constitucionalidade dos dispositivos normativos indicados nesta Representação, mercê da demonstrada e patente incompatibilidade com a Constituição da República das Emendas Constitucionais n. 146/21, n. 149/22 e n. 151/22.

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Matrícula 458

Rol de documentos anexos:

1. Representação (Processo n. 1224/2023/TCE-RO);
2. Decisão Monocrática n. 0055/2023-GCJVA
3. Notificação Recomendatória Circular (NRC n. 001/2023-GPGMPC);
4. Emenda Constitucional n. 146/2021;
5. Proposta de Emenda à Constituição n. 020/2021;
6. Emenda Constitucional n. 149/2022 e Proposta de Emenda à Constituição n. 022/2021;
7. Emenda Constitucional n. 151/2022;
8. Constituição do Estado de Rondônia;
9. Proposta de Emenda à Constituição n. 028/2022.